



**PARECER ÚNICO Nº 015/2018**

**Auto de Infração nº.:** 010901/2015

**PROCESSO CAP Nº:** 436511/16

**Embasamento Legal:** Art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<b>Autuado:</b> Renovadora Segurança Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b> 20.718.482/0001-27
<b>Município (S):</b> Formiga	<b>Zona:</b> Rural
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 032/2015	<b>Data:</b> 23/06/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 010901/2015, em decorrência do auto de fiscalização nº 032/2015, referente ao empreendimento **RENOVADORA SEGURANÇA LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação das penalidades de embargos dos sanitários (causadores da degradação) e multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, bem como cumprir todas as condicionantes fora do prazo fixado, com constatação de degradação ambiental no cumprimento da condicionante nº 1, automonitoramento de efluentes sanitários, onde a maioria das análises encontra-se acima dos parâmetros.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração no próprio momento da lavratura, em 23/06/2015.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 03/07/2015, conforme protocolo nº R0394910/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº 1.017/2017, elaborado em 20/11/2017 e recebido pelo autuado em 24/11/2017, consoante aviso de recebimento juntado aos autos.



Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa protocolou razões recursais em 19/12/2017, através do protocolo R0314332/2017, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTO**

### **2.1 Do Conhecimento do Recurso**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:  
I fora do prazo;  
II perante órgão incompetente;  
III por quem não tenha legitimação;  
IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 1017/2017 em 24/11/2017.

Foi devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### **2.2 Do alegado pelo recorrente**

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002.



No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

- A anulação do Auto de Infração, haja vista a ilegalidade na aplicação do valor da multa;
- Anulação do Auto de Infração, tendo em vista que, atualmente, o empreendedor encontra-se regular perante o órgão ambiental;
- O cancelamento do Auto, considerando a inexistência de degradação ambiental;
- A aplicação das atenuantes “a”, “c” e “e”;
- A redução em 50% do valor da multa, considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

### **2.2.1 Da anulação do Auto de Infração, haja vista a ilegalidade na aplicação do valor da multa**

Inicialmente, interessante esclarecer que, consoante se detrai do Auto de Fiscalização nº 032/2015, que embasou a lavratura do Auto de Infração 010901/2015, o agente atuante confirmou, durante fiscalização, o não cumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação, sendo que, com relação à condicionante nº 1 foi constatada degradação ambiental, e o cumprimento com atraso de todas as outras.



Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

<b>Código</b>	<b>114</b>
Especificação das infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

No entanto, alega a recorrente que o Auto de Infração deverá ser anulado, uma vez que o valor da multa aplicada se baseou na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2.261/2015 e que a função de uma Resolução é tratar de assuntos internos do próprio órgão ambiental e não poderia ser aplicada para efeitos de ajustes fiscais.

Todavia, importante esclarecer que no âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 7.772/1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição administrativa.

Mencionada lei é devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas tipificadas se encontram previstas em lei em sentido formal e material.

Acerca do alegado pelo autuado, há de se observar que o artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7.772/1980 já trazia a previsão de reajuste anual, nos termos da variação da Ufemg. *In verbis*:



§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

No mesmo sentido, corrobora o Parecer da AGE, aduzindo, inclusive, que a correção anual poderá ser feita mediante resolução.

Nos termos da fundamentação expendida, opinamos da seguinte forma:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/08.
2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas

Desta forma, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, inclusive para aplicação da multa, em consonância com os preceitos legais vigentes.

### **2.2.2 Da anulação do Auto de Infração, tendo em vista que, atualmente, o empreendedor encontra-se regular perante o órgão ambiental**

Acerca da alegação importa afirmar que o Auto de Fiscalização nº 032/2015 e o Auto de Infração nº 010901/2015 traduzem a realidade do empreendimento à época de suas lavraturas e, conforme assumido pelo empreendedor em sua peça recursal, não houve o



cumprimento das condicionantes impostas na LO 013/2007, como constatou-se durante a análise da Revalidação, relativa ao Processo nº 00088/1996/004/2012.

Assim, o fato do empreendimento atualmente encontrar-se regularizado não possui o condão de anular a penalidade que à época dos fatos traduzia a realidade da empresa.

### **2.2.3 Do cancelamento do Auto de Infração, considerando a inexistência de comprovação técnica da degradação ambiental**

Alega a recorrente que o agente atuante não comprovou a existência de degradação ambiental e que, tão logo o empreendedor foi notificado da infração, procedeu a análise no solo e nas águas subterrâneas, a fim de comprovar a inexistência de degradação

Neste sentido, apresentou Relatório de Investigação de Áreas Degradadas, relativos ao monitoramento hídrico e análise de solo, que foi encaminhado aos gestores de formação técnica para análise.

Consoante se detrai do MEMO 036/2017, após análise técnica por parte do órgão ambiental chegou-se a seguinte conclusão:

Detrai-se da documentação juntada ao processo o seguinte pleito apresentado pelo empreendedor via recurso:

Item 2 - Apresentação de análises físico-químicas do solo e da água do lençol freático em que pesa a tese de que não houve degradação ambiental causada pelo empreendimento, a qual objetiva o AI em questão.

Diante do que foi pleiteado, realizei análise técnica dos documentos apresentados pelo empreendedor. Pelos quesitos estritamente técnicos, não pautando questões de ordem jurídica, manifesto-me da seguinte maneira quanto ao pleito:

A temporalidade da realização das análises incongruente com os fatos e localização inadequada dos pontos de amostragem tornam os laudos apresentados inconclusivos a respeito do impacto que pretendem avaliar.



As análises laboratoriais apresentadas no recurso pelo empreendedor foram realizadas em período posterior ao impacto gerado durante a vigência da licença, este de 2007 a 2013. Dessa maneira, não se pode afirmar precisamente a respeito da realidade da qualidade das águas ou do solo ao longo de todo este período.

A respeito da sondagem no solo, esta foi realizada com trado manual, que alcança profundidade de apenas 1 metro. A profundidade da sondagem realizada não atinge plenamente a profundidade de lançamento e infiltração dos efluentes em questão, sendo, portanto, ineficaz para apresentar qualquer dado técnico conclusivo sobre o impacto gerado nas camadas de solo possivelmente atingidas pelo efluente.

Observa-se, ainda, que a escolha do ponto de coleta de água do lençol freático não foi subsidiada por argumento técnico que comprove a conectividade hidrogeológica do ponto de lançamento de efluentes com o local amostrado. Não há no estudo apresentado pelo empreendedor nenhuma base informacional em termos hidrogeológicos que afirme que a percolação do efluente seja direcionada necessariamente ao ponto onde se fez a coleta.

Pelos motivos apresentados, ainda que as amostragens e análises do solo e da água tivessem sido feitas em tempo coerente com o impacto gerado durante a operação do empreendimento na vigência da licença, perderia-se efeito técnico-argumentativo devido à localização imprecisa dos pontos.

Desta forma, considerando que os relatórios trazidos não foram capazes de comprovar a inexistência de degradação e que a Administração tem a presunção da veracidade de seus atos, cabendo à parte interessada, comprovar o contrário, o que chamamos no Direito Ambiental de “inversão do ônus da prova”, corroborando com o princípio da precaução, há de se manter a autuação conforme lavrada no Auto de nº 010901/2015.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édís Milaré:

Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a litude





de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental. Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.

Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração quando corretamente lavrado. Ilegal seria a não lavratura do auto, vez que, diante das irregularidades verificadas por um agente público, a lavratura é medida que se impõe. Acerca do tema versa o Decreto 44.844/2008:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

(...)

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter... (grifo nosso).

Desta forma, tem-se que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração discutido.

#### **2.2.4 Da aplicação de atenuantes**

Inicialmente, importante esclarecer que para a aplicação do valor da multa são observados os seguintes requisitos: natureza da infração, porte do empreendimento, UFEMG referente ao ano da ciência do fato e reincidência.



No caso em discussão, os autos de infração, bem como a ciência do fato, ocorreram em 2015. A infração é de natureza gravíssima, o porte do empreendimento é médio e não foi verificada reincidência da empresa autuada, sendo a multa aplicada no mínimo da faixa.

Assim, o valor do mínimo da faixa da multa é de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), como se observa no quadro abaixo.

<b>UFEMG 2015</b>
2,7229

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
<b>LEVE</b>	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
<b>GRAVE</b>	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
<b>GRAVÍSSIMA</b>	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Após tais explanações, passamos ao pedido do recorrente.

Requer o autuado, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se



realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifo nosso)

Desde já cumpre ressaltar que a atuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange a alínea “a”, não faz jus a aplicação da redução da multa, pois as medidas de controle somente ocorreram após a fiscalização, de forma obrigatória, ante o embargo dos sanitários, causadores da degradação. O espírito da norma ao ditar o benefício, nada mais é que valorizar atitude benéfica do cidadão ao meio ambiente, de forma espontânea.

No que tange à aplicação da alínea “c”, a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como “gravíssima”, não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos, ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Outrossim, com relação à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto estadual nº 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da autuação (descumprir condicionantes da Licença de Operação) não se trata de acidente, nem eventualidade, mas sim de conduta dolosa e continuada do atuado.

Ademais, a empresa atuada não apresentou qualquer alegação, muito menos provas, de que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



Além disso, há de se destacar que o mínimo que se espera para que um empreendimento exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, e, quando da regularização, que cumpra as condicionantes impostas na concessão da Licença, a fim de executar suas atividades de forma adequada, minimizando os impactos a serem causados ao meio ambiente.

#### **2.2.5 Da redução em 50% do valor da multa, considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.**

Alega a recorrente em suas razões recursais que caberia a redução da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração nº 010901/2015 até que fossem cumpridas as cláusulas do TAC, com fulcro no artigo 49, § 3ª, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, em análise ao caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

Consoante se verifica, a empresa autuada assinou Termo de Ajustamento de Conduta, em 02/09/2015, com obrigações específicas para adequar o empreendimento à legislação ambiental.

No entanto, ressalta-se que não foram juntadas aos autos informações acerca do termo, bem como comprovação do seu cumprimento. Sendo assim, não há que se falar em inexigibilidade da multa aplicada.

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;



(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Assim, não há que se falar em redução da multa, SMJ, haja vista que as medidas adotadas pelo empreendimento se tratam de cumprimento de obrigação legal, não podendo trazer qualquer benefício ao infrator, e, se assim não for entendido, poderemos estar incentivando à prática de crime contra o meio ambiente.

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 010901/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:



- **indeferir** o pedido de anulação e cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- **indeferir** o pedido de aplicação de atenuantes, por ausência de provas e argumentos da autuada;
- **indeferir** o pedido de redução do valor da multa em 50%, por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da autuada.

Remeta-se o processo administrativo nº 4436511/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 22 de maio de 2018.

<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>Masp</b>
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2